

Liberdade de expressão: um estudo sobre a necessidade de limites do direito de se expressar



Freedom of expression: a study on the need for limits to the right to express

Márcio Evangelista Ferreira da Silva¹
<https://orcid.org/0000-0001-8427-0099>
marcio.efs@gmail.com

Resumo

O tema da presente investigação foi analisar a necessidade de limites da liberdade de expressão. O ponto de vista inicial foi o de demonstrar a vinculação da liberdade de expressão como direito humano fundamental no mundo globalizado e virtual. O problema de investigação foi: em que medida a liberdade de expressão pode ser limitada? No primeiro capítulo, o tema foi a liberdade de expressão como direito humano fundamental positivado em pactos internacionais, pactos regionais e legislação interna. No segundo capítulo, o objeto foi a positivação da liberdade de expressão no direito brasileiro. No terceiro capítulo, o tema foi a necessidade de limites ao exercício da liberdade de expressão. Afirmou-se que atualmente o mundo é virtual, sem fronteiras e multifatorial, no qual a humanidade não está no nível de desenvolvimento necessário para o exercício de um direito absoluto e que, assim, deve haver imposição de limites por lei. Nas considerações finais são apresentados os resultados da investigação, pontuando que a liberdade de expressão é a regra, mas que pode haver limites impostos de forma objetiva em lei.

Palavras-chave: direitos humanos; direitos fundamentais; liberdade de expressão; limites.

1 Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade Portucalense, Portugal. Doutor e mestre do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas, pelo Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal. Professor de Direito da graduação e do Programa de Mestrado do Instituto de Educação Superior de Brasília, Distrito Federal. Professor de Direito do curso de graduação em ensino à distância do Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Abstract

The subject of the present research was the analysis of the need for limits on freedom of expression. The initial perspective was to demonstrate the linkage of freedom of expression as a fundamental human right in a globalized and virtual world. The research problem was: To what extent can freedom of expression be limited? In the first chapter, the topic addressed was freedom of expression as a fundamental human right enshrined in international treaties, regional agreements, and domestic legislation. In the second chapter, the focus was on the enshrinement of freedom of expression in Brazilian law. The third chapter discussed the need to impose limits on the exercise of freedom of expression. It was asserted that the current world is virtual, borderless, and multifactorial, and that humanity has not yet reached the level of development necessary to exercise an absolute right. Therefore, the imposition of limits by law is necessary. In the final considerations, the results of the research are presented, emphasizing that freedom of expression is the rule, but that limits may be imposed by law in an objective manner.

Keywords: *human rights; fundamental rights; freedom of expression; limits.*

Introdução

Decidir quando um discurso aceitável ou não é o grande dilema da humanidade na atualidade. É uma opção e, assim, cada um opta conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia. Torna-se, portanto, diante dos caprichos e miopias, o grande problema quando se quer impor limites à liberdade de expressão. A liberdade de expressão é um direito humano fundamental assegurado por todos os Países que protegem o direito de se expressar como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A presente investigação tem como objetivo analisar a necessidade de limites ao direito de se expressar. O ponto de vista inicial foi o de demonstrar a estreita vinculação da liberdade de expressão como direito humano fundamental e, sob o ponto de vista axiológico, demonstrar a existência da conexão entre a evolução do mundo globalizado e virtual com os limites à liberdade de expressão. Sob o ponto de vista jurídico-dogmático, a investigação pretendeu apresentar a necessidade de limites da liberdade de expressão pela lei.

O tema da investigação se adequa aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, Eixo 16.10, Paz, Justiça e Instituições Eficazes, no intuito de assegurar o acesso público à informação e proteger as liberda-

des fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

O objetivo geral da investigação teve como escopo a análise dos limites da liberdade de expressão. O problema de investigação foi delimitado nos seguintes termos: em que medida a liberdade de expressão pode ser limitada? Como respostas iniciais, foram apontadas as seguintes hipóteses: (i) A liberdade de Expressão como direito humano fundamental é absoluta e não pode ser restrita. (ii) A liberdade de expressão como direito humano fundamental não é absoluta e pode ser restrita por limitações e critérios objetivos estipulados em Lei.

A metodologia, como “sequência lógica de observação, análise, formulação de hipóteses, experimentação, verificação de hipóteses e formação de conclusões” (Figueiredo; Souza, 2008), foi a do método comparativo, pois pretendeu-se verificar as semelhanças dos sistemas mundiais acerca da liberdade de expressão. Adotou-se, como técnica de pesquisa, o método bibliográfico com a pesquisa em livros, artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e revistas especializadas, bem como a análise de decisões proferidas pelas cortes supremas e das cortes internacionais.

O recorte metodológico exclui a análise do exercício da liberdade de expressão no contexto eleitoral, pois a liberdade de expressão como direito fundamental ganha maior relevo quando está se tratando do tema eleições, pois é essencial “para que os candidatos expressem suas ideias e plataformas” (Goltzman, 2022).

Para alcançar os objetivos acima apontados, no primeiro capítulo o tema investigado foi a liberdade de expressão como direito humano fundamental que, diante de relevância para o ser humano e para as democracias no mundo, passou a ser positivada e, assim, passou também a ser considerada um direito fundamental. Já no segundo capítulo, o tema investigado foi a positivação da liberdade de expressão do direito brasileiro. Assentou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil a considerou um direito humano fundamental ao incluí-la no rol de direitos e garantias fundamentais.

No terceiro capítulo, o objeto da investigação foi analisar a necessidade de limites ao exercício da liberdade de expressão. Pontou-se, inicialmente, que o mundo é outro, não é aquele no qual se discutia limites impostos à comuni-

cação por jornais e televisão, pois o mundo é virtual, sem fronteiras e multifatorial, no qual a humanidade não está no nível de desenvolvimento necessário para o exercício de um direito absoluto e, assim, a liberdade de expressão não pode, na atualidade, ser considerado um direito absoluto e que deve haver imposição de limites.

Por fim, nas considerações finais são apresentados os resultados da investigação, pontuando que a liberdade de expressão é a regra, mas que pode haver limites impostos de forma objetiva fundamentada em lei. Concluiu-se que, ainda que haja a regulamentação em lei, deve ser assegurado o direito humano fundamental, que a lei não pode ser uma ameaça ao próprio direito e que qualquer restrição deve sempre ser interpretada de forma a não restringir o direito, pois deve-se privilegiar a liberdade de expressão, pois é um direito preferencial da humanidade.

1 A liberdade de expressão como um direito humano fundamental

Os direitos humanos, declarados fundamentais em instrumentos jurídicos, induzem a realização de direitos importantes como dignidade humana, a liberdade e a igualdade, que são fruto das conquistas passadas e centrais das lutas políticas e, assim, “tornam-se problemas jurídicos quando uma constituição” os torna “normas de direitos fundamentais diretamente aplicáveis” (Alexy, 2015).

A liberdade de expressão está diretamente vinculada ao surgimento dos direitos fundamentais. É, com efeito, “um dos mais antigos institutos de proteção constitucional, presente desde o início da Idade Moderna e da própria formação da civilização ocidental” (Silva; Veras, 2023).

Neste sentido, a liberdade de expressão pode ser considerada um traço da dignidade da pessoa humana, pois a liberdade é da essência da existência da pessoa. E mais, da dignidade da pessoa humana pode-se extrair que todas “as pessoas devem viver sua vida com autodeterminação e fazendo suas escolhas existenciais”. A liberdade de expressão, é um “elemento fundamental para a nossa existência”, como um “viço moral”, um “brilho simbólico” de nossa “exuberância humanista (Maultasch, 2022).

Rebeca Argudo narra que a liberdade de expressão é a “médula de la democracia” e que sem ela as outras liberdades não existem. Ressalta que “a menos que podamos decir lo que pensamos, no somos capaces de innovar, ni tampoco de comprender este mundo” (Argudo, 2022).

Note-se que, considerando a existência da liberdade de expressão como direito humano e de dignidade, não se pode olvidar que há uma preferência em relação aos demais direitos, pois agrega o exercício da cidadania que, como se sabe, é o direito a ter direitos, dos quais “derivam todos os demais direitos” que é exercido com o acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece” (Lafer, 1988).

Pode-se afirmar, assim, que a liberdade de expressão é um valor impositivo, pois cria-se para o ser humano o dever de respeitar a ideia do próximo (Nader, 2014). Neste sentido, os direitos humanos, os direitos fundamentais e a liberdade de expressão são objeto de inúmeros instrumentos políticos jurídicos.

A liberdade de expressão é objeto de grandes debates no mundo e, portanto, há vários documentos internacionais tratando do tema. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece no art. 19 que “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão” (DIDH, 1948).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos que estatuiu no art. 10 que “1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas por lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e

a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial” (CEDH, 1950).

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no art. 19 estabelece que “1. Ninguém pode ser perturbado por causa das suas opiniões. 2. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão; Este direito inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro método à sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no n.º 2 deste artigo acarreta deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, pode estar sujeito a determinadas restrições, as quais devem, no entanto, ser expressamente estabelecidas por lei e ser necessárias para: a) Assegurar o respeito pelos direitos ou reputações de outrem; b) A proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas.” (PIDCP, 1966).

Estes instrumentos políticos jurídicos são marcos na história dos direitos humanos na proteção da liberdade de expressão e, diante da inegável importância, influenciaram a edição de vários outros diplomas políticos jurídicos, dentre os quais, pode-se citar: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (art. IV), Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (art. 13), Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (art. 9), Carta Árabe de Direitos Humanos de 1994 (art. 32), Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 (art. 11), Carta Democrática Interamericana de 2001 (art. 4), Carta de Direitos Humanos da Asean de 2012 (princ. 23).

Todos esses instrumentos políticos jurídicos têm em comum a proteção da liberdade de expressão como um direito humano fundamental. Diante da grande relevância que o tema possui, diante da vida virtualizada presente no dia a dia das plataformas digitais, as Nações Unidas lançaram o Plano de Ação de Rabat (ONU, 2012). Trata-se de uma importante missão, pois visa detalhar quando e quais os limites para restrições à liberdade de expressão.

2 A liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil os debates sobre o tema são intensos, mormente em razão de que “os ambientes on-line se tornaram mais complexos e as interações ali promovidas vêm provocando repercussões sociais e políticas” de toda ordem (Teffé, 2024).

A Constituição Federal considera a liberdade de expressão muito importante, pois ao elencar um rol de direitos e garantias fundamentais, inclui no art. 5º, inc. IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No inc. IX, dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Já no art. 220 estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, 1988). Tratam-se, sem dúvida, de dispositivos que colocam a liberdade de expressão em posição de preferência a outros direitos.

No Código Civil brasileiro há a previsão de que deve ser cessada qualquer ameaça ou lesão a direitos da personalidade (art. 12), bem como há disposição no sentido de que “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (art. 21). Há também a regra de que quem “violou ou causar dano a outrem” comete ato ilícito (art. 186) e, assim, tem o dever de indenização, ou seja, havendo dano no exercício da liberdade de expressão, pode incidir o disposto no art. 927 (Brasil, 2002).

Considerando a liberdade de expressão um direito com dimensão objetiva, na qual há o dever do Estado em se abster de intervir, bem como na dimensão subjetiva, na qual há o direito individual de se informar e de se expressar, da leitura dos artigos 11 a 20 do Código Civil, percebe-se o dever do Estado em proteger importantes direitos fundamentais, dentre os quais os direitos da personalidade (Harff, 2022).

Na legislação penal brasileira, o Código Penal estipula crimes de calúnia, difamação e injúria, não fazendo distinção se as ofensas são no mundo virtual ou não. Em 2019 foi acrescentada uma causa de aumento de pena aos referidos crimes quando “cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes

sociais da rede mundial de computadores”, aplicando-se o triplo da pena prevista para os crimes (Brasil, 1940).

No mesmo sentido a Lei de Racismo brasileira, estabelece que será crime, seja no mundo virtual ou não, a prática, o induzimento e a incitação a “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional” (art. 20). Neste caso, a pena será qualificada quando “for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza” (art. 20, §2º). Em 2023 foi incluído na referida lei o crime de injúria racial, novamente, sem distinção entre ser o crime virtual ou não (art. 2-A) (Brasil, 1989).

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei n. 13.709/2018) tem como objetivo principal proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. No art. 2º, III e VII, a lei apresenta, como princípios fundamentais, os direitos humanos e a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (Brasil, 2018). Não há na referida lei, previsão expressa sobre regulação ou moderação de conteúdo.

O Marco Civil da Internet no Brasil (Lei n. 12.965/2014), pode-se dizer, o diploma mais importante sobre o exercício da liberdade de expressão no mundo virtual, apresenta princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Logo no art. 2º estabelece que o uso da internet deve respeitar a liberdade de expressão apontando, no art. 3º, que devem ser garantidas a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. O Estado tem como diretriz, conforme o art. 24, o “estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica” (Brasil, 2014). Se percebe do texto da lei um regimento principiológico, no entanto, não há previsão expressa sobre regulação ou moderação de conteúdo.

A legislação brasileira mencionada acima é fruto de inúmeros debates perante o Poder Judiciário brasileiro. O tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil, em tempos modernos, é complexo. Vários são os julgados que abordam o direito à liberdade de expressão, no entanto, um deles

pode ser considerado paradigmático. Trata-se do “Habeas Corpus” no qual se debateu o direito de publicação de livros com ideias antisemitas. A literatura brasileira denomina de “o caso Ellwanger”.

O cerne do debate foi se o direito de publicar livros com versão diferente da que conhecemos sobre o holocausto está acobertado pela liberdade de expressão. Trata-se de um julgamento extenso (acórdão com mais de 600 páginas). O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que a liberdade de expressão não é irrestrita e assentou: “Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal” (Brasil, 2004).

Dentre outros, o julgamento da constitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) também merece citação. A corte suprema brasileira declarou inconstitucional a vetusta legislação, da época da ditadura, privilegiando-se a liberdade de expressão (Brasil, ADPF 130, 2011).

Posteriormente, a citada corte brasileira permitiu manifestações públicas em prol da descriminalização de drogas, a chamada “marcha da maconha” (Brasil, ADPF 187, 2014), bem como permitiu a publicação de biografias, independente de autorização prévia (Brasil, ADI 4.815, 2016).

Em outro caso emblemático, foi decidido que não se pode proibir a divulgação de fatos ou dados verídicos, mesmo em razão de longo tempo, não acatando a teoria do direito ao esquecimento (Brasil, RE 1.010.606, 2021).

Constata-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, adotou a teoria da preferência em relação à liberdade de expressão, ou seja, no conflito com outros direitos fundamentais, ela prevalece.

No entanto, a corte suprema brasileira, apesar de adotar a teoria da preferência, assentou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, como se percebe do julgamento que declarou constitucional uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral que proibiu a realização de propaganda eleitoral via telemarketing (Brasil, ADI 5.122, 2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a instauração de inquérito policial para investigar notícias fraudulentas (Fake

News) em publicações pelos meios de comunicação e plataformas digitais (Brasil, ADPF 572, 2019).

Se percebe, portanto, que o Supremo Tribunal Federal alinha-se ao entendimento de que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental, no entanto, não é um direito absoluto e não há preferência sobre a dignidade da pessoa humana, como decidido no “caso Ellwanger” que, segundo a corte, incitava o ódio racial. Nota-se, assim, entendimento semelhante ao da Suprema Corte Norte-Americana, no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser tolerada quanto há perigo claro, presente e iminente (Mazzei, 2020).

Note-se que nos últimos anos a suprema corte brasileira está no centro dos embates quando o tema é liberdade de expressão nas plataformas digitais. A corte tem assentado, recorrentemente, que “a liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia” (Brasil, 2023).

Assentou ainda que o direito preferencial da liberdade de expressão não “alcança a prática de ilícitos, discurso que incite a violência, discurso doloso manifestamente difamatório, juízo depreciativo, de injúria ou crítica aviltante, manifestações capazes de causar perigo claro e iminente ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem público” (Brasil, STF, 2023).

Percebe-se, a par do exposto, “que existe uma crescente valorização” da liberdade de expressão, concede-se um valor especial, ou seja, posição preferencial. No entanto, das decisões se extrai que “esta posição privilegiada não pode violar o núcleo essencial dos demais direitos previstos constitucionalmente” ao fundamento de que seria uma proteção deficiente (Harff, 2022).

O tema é muito complexo. No entanto, após as recentes decisões da corte suprema, mormente após os eventos no Brasil em 8 de Janeiro de 2023 (BBC, 2024), notou-se que houve um recrudescimento quanto aos limites da liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal.

Notou-se também que, atualmente, há vários projetos de lei em trâmite perante o Congresso Nacional brasileiro que possuem o objeto, como pano de fundo, a liberdade de expressão no âmbito virtual.

O Projeto Lei proposto pelo Deputado Federal Kim Kataguiri (PL n. 593/2023) tem como ementa: “Regulamenta o art. 5º, IV, da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão”. Nota-se do projeto uma iniciativa de proteção ampla da liberdade de expressão ao estabelecer que “nenhum órgão administrativo poderá julgar o acerto ou desacerto de críticas ou pensamento” e que “presume-se eu toda crítica é regular”. Há também o regramento de autorregulação pela moderação de conteúdo por “pessoas físicas ou de forma automática” (Brasil, 2023).

O Projeto de Lei proposto pelo Deputado Federal Mendonça Filho (PL n. 2120/2023) cria o Marco Legal das Plataformas Digitais e estabelece a liberdade de expressão como direito fundamental, vedando-se a censura. Da mesma forma que o projeto acima mencionado, estabelece a figura da moderação de conteúdo ressaltando que deve ocorrer transparência e “viabilizar direito de contraditório e ampla defesa ao usuário”. Nota-se que se trata de um projeto mais complexo e técnico, inclusive determina que as plataformas digitais devem criar um órgão de supervisão e de autorregulação que se incumbirá de “estabelecer parâmetros para a modificação e/ou a revisão de decisões de moderação de conteúdo” (Brasil a, 2023).

O Projeto de Lei proposto pelo Deputado Federal Paulo Bilynskj (PL 2810/2023) estabelece garantias à liberdade de expressão à classe artística estabelecendo que “é legítima a crítica, ainda que veemente, irônica ou sarcástica, inclusive mediante a utilização de adjetivos” (Brasil b, 2023).

Os citados projetos estão em andamento e foram pensados ao primeiro projeto acima citado. Se extrai, do acima exposto, que há uma tendência ou preocupação dos congressistas brasileiros em regulamentar o tema, no entanto, nota-se também que não há uma preocupação em se espelhar nas regras internacionais sobre a autorregulação, correção ou moderação.

No âmbito internacional, a violação ao direito de se informar e de se expressar é objeto de inúmeros julgados perante a Corte Internacional de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como é tema debates e estudos pelas comissões permanentes e especiais.

Percebe-se, portanto, que a liberdade de expressão é um direito considerado essencial para a promoção e o respeito de uma sociedade democrática e, portanto, deve ser interpretado da maneira menos restritiva possível (Rodrigues Júnior, 2020).

3 A necessidade de limites à liberdade de expressão

Para iniciar o tema em questão é necessário fixar-se uma premissa, qual seja: “ser livre é o mesmo que estar apto a deliberar” (Constant, 1985). Outra premissa necessária a se fixar é o “locus” que atualmente permeia os debates no mundo sobre a liberdade de expressão, qual seja: o ciberespaço. Neste ponto, a Declaração de Independência do Ciberespaço, de John Barlow, é um alerta importante. Confira-se um breve excerto da declaração: “Governos do Mundo Industrial, vocês, gigantes cansados de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, peço ao passado que nos deixe em paz. Você não é bem-vindo entre nós. Você não tem soberania onde nos reunimos” (Barlow, 1996).

Como se percebe, trata-se de um mundo novo, resultado de anos de desenvolvimento e transformação da internet, uma expansão que permeou “as diversas formas da vida, tornando-se ferramenta de trabalho e lazer, de exercício e cidadania” (Keller, 2019).

Diante desse novo mundo, resta claro que analisar as nuances da liberdade de expressão não é fácil. A globalização, informatização e a virtualização das relações humanas nos fazem viver em uma revolução constante, já que o que é hoje, amanhã não é mais. Não há uma resposta pronta, pois como na construção da “Torre de Babel”, na qual os homens desejavam “tocar o céu com a mão”, não há uma linguagem universal e “com tantos discursos diferentes, os homens” não se entendem e, assim, ficamos impossibilitados de construir uma única resposta acerca dos limites da liberdade de expressão (Warat, 2020).

O alerta de John Barlow nos faz refletir sobre a liberdade neste novo mundo. Benjamin Constant conceituava liberdade em dois tópicos, um entre a dos antigos (coletiva) e outro entre os modernos (individual) (Constant, 2019). Referida divisão é aprofundada por Isaiah Berlin ao afirmar que a liberdade pode

ser positiva (coletiva) ou negativa (individual ou institucional). Note-se que tal divisão não tem a função de colocar uma em superioridade/inferioridade a outra, mas apenas classificar a liberdade de expressão ante a ausência ou presença de impedimentos ou condições para o exercício da liberdade (Berlin, 1981).

Melhor esclarecendo, a liberdade negativa é aquela que pode ser exercida sem obstáculos ou barreiras, ou seja, simplesmente no sentido de que um homem pode agir sem ser obstruído por outros, assim, a liberdade de expressão é, sem dúvida, uma liberdade negativa, já que, para existir, basta que ninguém impeça o indivíduo de se expressar (Simões, 2010).

Já a liberdade positiva seria aquela controlada para atingir uma finalidade. Aquela na qual há uma coerção por outro sujeito, ou seja, barreiras impostas à liberdade no intuito de que haja o bom funcionamento da coletividade (Berlin, 1981). Neste sentido, pode-se dizer que a liberdade positiva é aquela coagida para que a liberdade seja efetivamente alcançada.

Ao analisar as duas liberdades, pode-se afirmar que a liberdade positiva é uma manipulação da liberdade. Em referida ótica há o intuito de servir interesses, muitas vezes obscuros, ocultos, ou seja, interesses que manipulam a verdadeira liberdade dos indivíduos (Simões, 2010). Em sentido negativo ou externo, a liberdade é livre de coações e, assim, pode-se fazer um paralelo com “o conjunto das liberdades civis e políticas” (Formosinho; Reis, 2018).

Isaiah Berlin não aceitava a liberdade positiva, pois para ele não seria adequada. Sustentava que não seria uma escolha livre, mas uma obediência em decorrência de uma vontade racional (Berlin, 1981). Para ele, a liberdade negativa é a que deve ser recomendada, já que implica na “diversidade conflitante de propósitos” (Simões, 2010).

Assim, a liberdade de expressão, como preconizado na lição de John Stuart Mill, deve ser defendida, já que a interação de todos garante a realização do sentido do que é manifestado (Mill, 2015). É um “jogo” na busca da verdade, conforme Hans-Georg Gadamer, pois com a troca de ideias a verdade aparecerá. Referida troca faz emergir um processo dialógico no qual os interlocutores estão abertos à alteridade. E mais, a expressão proferida tem um sentido que se funde com o sentido de quem recebe a informação, ou seja, há uma fusão

de horizontes em um processo dinâmico. Permitir o diálogo, propiciar a interconexão pela liberdade de expressão, entre quem se expressa e quem recebe a informação, é garantir aos participantes a descoberta mútua da verdade. Por óbvio que, o acordo ou desacordo sobre um ponto de vista surge, mas é inerente do contato entre os interlocutores (Gadamer, 2015).

Nesta linha de pensamento, deve-se permitir o diálogo, deve-se permitir que todos tenham acesso à informação e, a partir de então, tenha como decidir e se expressar. É o que defendia John Locke, quando clamava por tolerância e indulgência. Na carta sobre tolerância afirmava que “nenhum homem privado tem, de nenhum modo, o direito de lesar os bens civis de outra pessoa”, ou seja, “todos os direitos e liberdades que lhe cabem enquanto homem ou cidadão devem ser inviolavelmente preservados”. A afirmação de John Locke calha à presente investigação, pois “mutatis mutandis”, “não é a diversidade de opiniões (inevitável), mas a recusa em tolerar essas opiniões diferentes (o que poderia ser feito) que produziu tumultos e guerras no mundo” (Locke, 2022).

No mesmo sentido, Voltaire afirmou em “Idées Républicaines” que “numa república digna do nome, a liberdade de publicar os próprios pensamentos é um direito natural do cidadão. Eles podem usar a pena ou suas vozes e não deveriam ser proibidos de escrever assim como não são de falar”. Voltaire clamou pelo espírito da razão e concluiu que “mesmo que todos vós fosseis da mesma opinião, o que certamente não ocorrerá jamais, mesmo que haja um único ser humano com uma opinião contrária, deveis perdôá-lo” (Voltaire, 1961).

Assim, a par do que foi exposto, com a virtualização das comunicações, com esse novo mundo efervescente, sem dúvidas, estamos diante de um terreno novo “com territórios desconhecidos, abismos inexplicáveis”. Não é possível tratar do tema com as ferramentas dogmáticas existentes. Não se pode abordar o tema em “uma perspectiva exclusivamente normativista” (Warat, 2020).

Deve-se fomentar a liberdade de expressão, o livre mercado de ideias, no entanto, o direito humano fundamental de se informar e de se expressar não pode “distorcer ou ocultar fatos”, pois “os interesses da verdade e da justiça como necessários para o bem-estar geral da discussão” devem ser protegidos, mas “a fraude, a traição” contra os interesses coletivos devem ser vetados (O’Rourke, 2001).

Vivemos em uma atualidade na qual fala-se de tudo nas redes sociais. Não há travas na língua. A população fala sem saber distinguir o que é e o que não é conveniente. Fala-se “quando não se deve e não fala quando deve” (De Lima; Guimarães, 2013).

Apesar do exposto acima, não se pode deixar de considerar que o homem é, por natureza, um animal social e, por certo, tem um fator comum: sofre influência social. Influenciado, o homem pode ter motivações que “pode ser usada para o bem, para o mal” e para qualquer outra ação. A psicologia social, que estuda cientificamente a influência de outras pessoas em “nossos pensamentos, emoções, crenças e pensamentos” pergunta: “como somos influenciados?”, “quais são os motivos sociais que nos tornam suscetíveis àquilo que os outros pensam, dizem e fazem?” (Aronson, 2023).

A informação que recebemos molda o nosso mundo, no entanto, não podemos absorver toda e qualquer informação sem analisar o seu conteúdo. Ora, “embora os Humanos não sejam irracionais, eles com frequência necessitam de ajuda para fazer julgamentos mais precisos e tomar decisões melhores, e em alguns casos as políticas públicas e as instituições podem fornecer essa ajuda” (Kahneman, 2012).

Neste ponto, sermos influenciados ou não, não há dúvidas de que “a tecnologia melhorou as relações sociais em alguns casos e as piorou em outros”. Atualmente qualquer pessoa no mundo com acesso à internet pode ser um vetor de persuasão em massa, pois pode ser “blogueiro ou até fundar uma revista ou jornal na web, criando e distribuindo notícias com pouca ou nenhuma supervisão editorial”. Tal realidade é perturbadora quando consideramos que o homem social é influenciado por diversas fontes, até desconhecidas, ou seja, a persuasão moderna faz com que “mais do que nunca as pessoas confiam em suas próprias ideias e em sua rede social para determinar em que devem acreditar”, surgindo o problema das “Fake News” e sua divulgação instantânea e de massa (Aronson, 2023).

Assim, infelizmente, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade, há a necessidade de intervenção no exercício da liberdade de expressão. No entanto, “a decisão de proteger ou não os indivíduos contra seus erros” é um

grande dilema, pois há certos indivíduos que “necessitam ser protegidos de outros que deliberadamente exploram suas fraquezas” (Kahneman, 2012).

A limitação à liberdade de expressão, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve atender, no mínimo, a três vetores: (i) limitação prevista em lei, (ii) ser necessária e (iii) ser proporcional. A previsão em lei é uma garantia de proteção do cidadão, pois, não havendo limitação legal, persiste a liberdade. A necessidade da intervenção é uma baliza para o Estado, ou seja, ele deve se perguntar se a intervenção se coaduna como “apropriada em uma sociedade democrática para atingir os fins perquiridos”. Por fim, proporcionalidade é o bom senso no sentido de que a atuação estatal não pode, com sua intervenção, inviabilizar o “próprio direito de se expressar” (Goltzman, 2022).

A referida comissão fundamenta esse triplo filtro argumentando que a liberdade de expressão deve ser permeada pelo acesso universal e equitativo, ou seja, todos devem ter acesso à informação e se expressar. Argumenta ainda que o triplo filtro fomenta a “diversidade de ideias e opiniões”, a não discriminação e a neutralidade, já que a liberdade de expressão deve “garantir que todas as pessoas” disseminem suas formas de pensar de forma isonômica (Goltzman, 2022).

Destarte, a liberdade de expressão só pode ser restringida se existir lei que ampare a ação pública ou privada na intervenção no exercício da liberdade de expressão. Trata-se de um efeito político de ideal de Estado. A lei, como expressão do direito, é um instrumento da política que aponta a diretriz, o caminho a ser seguido. O direito executa, concretiza a diretriz política (Nader, 2014).

Portanto, havendo necessidade de intervenção no exercício da liberdade de expressão, deve haver lei dispendo sobre o assunto. Não havendo lei, não havendo diretriz política implementada, a regra é a liberdade de expressão sem restrições.

Finalizando, como visto acima, qualquer pessoa no mundo com acesso à internet pode ser um vetor de persuasão em massa e que tal realidade é perturbadora quando sabemos que o homem social é influenciado, nascendo o problema da desinformação e das “Fake News”. Assim, na atualidade, há a tendência de intervenção na liberdade de expressão, diante da necessidade do mundo atual.

Considerações finais

A presente investigação analisou a necessidade de limites ao exercício do direito humano fundamental da Liberdade de Expressão.

No primeiro capítulo, afirmou-se que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental de inegável importância para o desenvolvimento do ser humano e para as democracias no mundo.

Confirmando a assertiva de que se trata de um direito humano fundamental, demonstrou-se que a evolução da liberdade de expressão no mundo acarretou com sua positivação em pactos internacionais, pactos regionais e legislação interna.

No capítulo seguinte, demonstrou-se que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil considera a liberdade de expressão muito importante, pois a positivou no rol de direitos e garantias fundamentais. Pontuou-se, inclusive, que os debates no Brasil são intensos, com tentativas de regulamentar quais são os limites, inclusive noticiou-se a existência de vários projetos de lei em tramitação no Brasil sobre a temática.

No terceiro capítulo, abordou-se a questão da necessidade de limites ao exercício da liberdade de expressão, demonstrando a premissa básica é proteger a liberdade de receber informação, deliberar e se expressar. Restou demonstrado na investigação que o mundo na qual a liberdade de expressão é outro, não é aquele no qual se discutia limites impostos à comunicação por jornais e televisão. Hoje o mundo é virtual, sem fronteiras e multifatorial. Neste mundo novo todos com acesso à “internet” podem ser vetores de informação, bem como sujeitos exercendo o direito humano fundamental de se expressar. O ideal, num mundo de respeito mútuo, defendeu-se que a liberdade de expressão deve ser a regra, sem restrição, pois assim haverá o mercado de ideias.

No entanto, a realidade multifatorial do mundo virtual demonstrou que a humanidade não está no nível de desenvolvimento necessário para o exercício de um direito absoluto e, assim, vive-se em uma realidade perturbadora na qual, sob o manto da liberdade de expressão, há ofensas a direitos fundamentais e incitação de violência e ódio de toda sorte.

Finalizou-se o capítulo que a liberdade de expressão não pode, na atualidade, ser considerado um direito absoluto e que deve haver imposição de limites, mas que os limites não devem inviabilizar o direito humano fundamental de se expressar.

Portanto, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é a regra, mas pode haver limites.

Tais limites devem ser objetivos e, segundo restou demonstrado no decorrer desta investigação, só pode ocorrer intervenção no direito à liberdade de expressão, conforme pontuado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando: (i) houver limitação prevista em lei; (ii) a limitação for necessária; e (iii) proporcional.

Destarte, a previsão em lei regulando o exercício da liberdade de expressão é uma garantia de proteção do cidadão, pois, não havendo limitação legal, persiste a liberdade como regra.

Retornando às hipóteses iniciais apresentadas, pode-se afirmar que a primeira hipótese (A liberdade de Expressão como direito humano fundamental é absoluta e não pode ser restrita), restou refutada, pois a liberdade de expressão não pode ser considerada absoluta. Já a segunda hipótese (A liberdade de Expressão como direito humano fundamental não é absoluta e pode ser restrita por limitações e critérios objetivos estipulados em Lei), restou confirmada e se alinha aos objetivos apresentados recentemente pelas cortes internacionais e se coadunam com os objetivos de proteger a liberdade de expressão.

Por fim, considerando o exercício da liberdade de expressão um fenômeno multifatorial, bem como considerando que a humanidade está em constante mutação, a limitação legal, pura e simples, não bastará. Deve-se, em conjunto, combater a censura, direta ou indireta, deve-se fomentar o mercado livre de ideias e, o ponto mais importante, empreender esforços para a literacia midiática e cultural no sentido de que o cidadão crie hábitos e tenha um espírito de respeito e tolerância. Concluindo, o tema é de extrema importância para a sociedade mundial. Não se pode descuidar por um segundo sequer, todos de-

vem estar atentos, pois se não agirmos, não existirá a liberdade de expressão, como chamou a atenção Martin Miemöller².

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. Alemã. 2. ed. 4a Tiragem, 2015.

ARGUDO, Rebeca. *Prólogo*, in DOYLE, Andrew. *La libertad de expresión: Y por qué es tan importante*. Alianza Editorial, Spain, 2022.

ARONSON, Elliot. *O animal social*. São Paulo: Goya, 2023.

BARLOW, John Perry. *A declaration of the independence of cyberspace. Davos, Switzerland*. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 09 mar. 2024, 1996.

BBC, News Brasil em Brasília, *8 de janeiro: as perguntas sem respostas um ano após ataques*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c06y1vekdgge>. Acesso em: 28 ago. 2024, 2024.

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1981.

BRASIL, *ADI 5.122*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024, 2020.

BRASIL, *ADPF 130*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 28 ago. 2024, 2011.

BRASIL, *ADPF 187*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024, 2014.

BRASIL, *ADI 4.815*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 28 ago. 2024, 2016.

2 “E não sobrou ninguém”. Primeiro levaram os comunistas mas não me importei com isso eu não era comunista; em seguida levaram os sociais-democratas mas não me importei com isso eu também não era social-democrata; depois levaram os judeus mas como eu não era judeu não me importei com isso; depois levaram os sindicalistas mas não me importei com isso porque eu não era sindicalista; depois levaram os católicos mas como não era católico também não me importei; agora estão me levando mas já é tarde não há ninguém para se importar com isso. Poema de Martin Niemöller (1892-1984).

BRASIL, *ADPF 572*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024, 2021.

BRASIL, *Câmara dos Deputados, PL n. 593/2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 03 set. 2024, 2023.

BRASILa, *Câmara dos Deputados, PL n. 2120/2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 03 set. 2024, 2023.

BRASILb, *Câmara dos Deputados, PL n. 2120/2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 03 set. 2024, 2023.

BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 04 set. 2024, 2002.

BRASIL, *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2024, 1940.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024, 1988.

BRASIL, *HC 84.824*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 04 set. 2024, 2004.

BRASIL, *Lei de Racismo, n. 7.716/1989*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 04 set. 2024, 1989.

BRASIL, *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 ago. 2024, 2018.

BRASIL, *Marco Civil da Internet*, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 ago. 2024, 2014.

BRASIL, *RE 1.010.606*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024, 2021.

BRASIL, STF, Supremo Tribunal Federal. *Liberdade de expressão*, Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

CEDH, *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>. Acesso em: 28 ago. 2024, 1950.

- CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Revista de filosofia política. Porto Alegre, n. 2. 1985.
- CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. São Paulo. Edipro. 2019.
- DE LIMA, Venício a.; GUIMARÃES, Juarez. *Liberdade de Expressão: as várias faces de um desafio*. São Paulo, Paulus, 2013.
- DIDH, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 29 ago. 2024, 1948.
- FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. *Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses: da redação científica à apresentação do texto final*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FORMOSINHO, M.; REIS, C. S. Liberdade e identidade humana: entre autonomia e contingência. In: *Ética Indagações e Horizontes* (p. 25-41). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3203>. Acesso em: 26 mar. 2024. 2018.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*. Petrópolis, RJ: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.
- GOLTZMAN, Elder Maia. *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Forum, 2022.
- HARFF, Graziela. *Discursos de ódio no direito comparado: um enfoque sobre o tratamento jurídico nos Estados Unidos, Alemanha e Brasil*. Indaiatuba-SP: Foco, 2022.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito, 2019.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LOCKE, John. *Sobre a tolerância. Locke e Voltaire*. Textos introdutórios de Mark Gol-die e Desmond M. Clarke. São Paulo: Penguin-Companhia das Letras. 2022.
- MAULTASCH, Gustavo. *Contra toda censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão*. São Paulo: Avis Rara, 2022.

- MAZZEI, Andréa Tôgo. *Liberdade de expressão: um comparativo entre o caso New York Times v. Sullivan e a abordagem adotada pelo STF no inquérito judicial nº 4.781/DF*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2020.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Edição. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*, 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ONU, *Plano de Ação de Rabat*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/freedom-of-expression>. Acesso em: 29 ago. 2024, 2012.
- PIDCP, Organização das Nações Unidas, *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=189&IID=2>. Acesso em: 29 ago. 2024, 1966.
- RODRIGUES JÚNIOR, Sérgio Assunção. *O direito à liberdade de expressão e o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Portucalense, 2020.
- SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da; VERAS, Fábio Lopes. *A liberdade de expressão pela perspectiva dos precedentes da corte interamericana de direitos humanos*. Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.14, n.14, 2023.
- SIMÕES, Luziana Santana. *Os conceitos de liberdade de Isaiah Berlin e a democracia*. Dissertação (Mestrado). São Carlos-SP. Universidade Federal de São Carlos. 2010.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. *Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia*. In: A prioridade da pessoa humana no direito civil-constitucional, coordenadoras MENEZES, Joyceane Bezerra e BARBOSA, Fernanda Nunes, Indaiatuba/SP: Foco, 2024.
- VOLTAIRE. *Idées républicaines par un membre d'un corps*. In: Id., *Mélanges*, préface par E. Berl, texte établi et annoté par J. Van denHeuvel, Paris, 1961.
- WARAT, Luis Alberto. *A Rua Grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 15/04/2025

Aprovado em 28/04/2025

Publicado em 30/04/2025

Equipe editorial

Diretor e Editor-Chefe

Desembargador Federal Hercules Fajoses, Universidade de Salamanca, Espanha/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Adjunto

Prof. Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editores de Seção

Prof. Me. Antônio Róger Pereira de Aguiar, Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Distrito Federal, Brasil/Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Brasília, Distrito Federal, Brasil/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

B.ela Brenna Alves de Holanda, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor de Design

Dr. Geraldo Martins Teixeira Júnior, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro, Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho, Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho, Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti, Universidade Federal de Pernambuco, Recife/Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini, Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.

Conselho Editorial Internacional

Membros natos

Desembargador Federal João Batista Moreira
Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas
Desembargador Federal Ney Bello
Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves
Desembargador Federal I'talo Mendes
Desembargador Federal José Amilcar Machado
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Desembargador Federal Néviton Guedes
Desembargador Federal Novély Vilanova
Desembargador Federal João Luiz de Sousa
Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa
Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira
Desembargador Federal Hercules Fajoses
Desembargador Federal Carlos Pires Brandão
Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Desembargador Federal Wilson Alves de Souza
Desembargador Federal César Jatahy
Desembargador Federal Rafael Paulo
Desembargadora Federal Maura Moraes Moraes
Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim
Desembargador Federal Moraes da Rocha
Desembargador Federal Pedro Braga Filho
Desembargador Federal Marcelo Albernaz
Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva
Desembargador Federal Leão Alves
Desembargador Federal Marcus Bastos
Desembargadora Federal Kátia Albino
Desembargador Federal Rui Gonçalves
Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso
Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto
Desembargador Federal Antônio Scarpa
Desembargador Federal Nilza Reis
Desembargador Federal Newton Ramos
Desembargador Federal Euler de Almeida
Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim
Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann
Desembargadora Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman
Desembargador Federal João Carlos Mayer
Desembargador Federal Alexandre Vasconcelos
Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado
Desembargador Federal Alexandre Laranjeira

Desembargador Federal Flávio Jardim
Desembargador Federal Eduardo Martins

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Presidente do Tribunal: Desembargador Federal João Batista Moreira

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Diretor e Editor-Chefe: Desembargador Federal Hercules Fajoses

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores

CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil

E-mail: revista@trfl.jus.br

eISSN 2596-2493

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licença sob uma Creative Commons CC BY-NC-ND (CC BY-NC-ND 4.0 Texto Legal | Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional | Creative Commons) de fluxo contínuo e Open Access. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

